



C0078722A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.222-A, DE 2019

(Do Sr. Boca Aberta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais públicos e particulares, clínicas e consultórios que realizem exames ginecológicos, a presença de enfermeira ou auxiliar de enfermagem acompanhando o médico, ao longo da realização do exame.

§ 1º Esta obrigatoriedade se estende a qualquer procedimento ginecológico, ainda que a paciente não esteja sedada, e durante toda a realização do mesmo.

§ 2º Compete aos gestores das unidades de saúde, dos hospitais públicos e particulares, clínicas e consultórios compor seu quadro de pessoal para dar atendimento ao que se propõe.

Art. 2º Caso a paciente prefira estar só com o médico, ou se fazer acompanhar de pessoa de sua confiança, firmará termo neste sentido.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará em multa de 5 (cinco) salários mínimos regionais, a ser revertida em favor do Serviço de Saúde Estadual, cabendo à Secretaria de Saúde, por meio de seus órgãos, a fiscalização para o cumprimento desta lei

Art. 4º As entidades terão até 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico.

A iniciativa ao Projeto de Lei visa proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfianças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, preservando assim a relação médico-paciente, bem como se resguardando de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos.

Não raro são veiculadas notícias que escandalizam por conta de pacientes abusadas sexualmente nos consultórios médicos quando da realização de exames ginecológicos.

O Projeto não pretende regular o exercício da atuação do médico, mas sim, prevenir denúncias formalizadas por pacientes, relativas a crimes de natureza sexuais supostamente ocorridos durante exames ginecológicos.

Casos dessa natureza envolvem situações fáticas do ponto de vista probatória potencialmente complexa, e na grande maioria deles, não há prova testemunhal ou material, e a sua solução contempla, invariavelmente, apenas análise das alegações das partes revelada pela máxima palavra de um contra a palavra de outro.

Baseado em tal contexto e perspectiva, especificamente naqueles exames em que há manuseio de partes sensíveis ou íntimas de pacientes, como na mamografia, assenta-se a ideia de ser altamente recomendável a presença de um acompanhante na sala durante a realização do ato médico.

Dessa forma, pelas razões expostas, faz-se necessário a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alumies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019.

Dep. BOCA ABERTA
PROS/PR

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob comento obriga hospitais públicos ou particulares, clínicas e consultórios que realizam exames ginecológicos a assegurar a presença de enfermeira ou auxiliar de enfermagem acompanhando o exame médico. A determinação inclui qualquer procedimento ginecológico, mesmo sem sedação. Estabelece que os gestores dessas unidades devem disponibilizar em seu quadro pessoal para cumprir o disposto.

O art. 2º exige que a paciente que preferir acompanhante de sua confiança ou permanecer a sós com o médico firme documento com a declaração. Em seguida, prevê multa de cinco salários mínimos regionais a favor do Serviço de Saúde Estadual e incumbe a Secretaria de Saúde de fiscalizar o cumprimento.

Por fim, concede noventa dias para a adaptação das entidades aos termos propostos.

O Autor justifica a relevância de sua iniciativa pela necessidade de proteger tanto o profissional como as pacientes de eventuais desconfianças ou abusos por qualquer das partes, evitando falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias e desgastes. Enfatiza a frequente divulgação de notícias a respeito de abusos sexuais durante a realização de exames ginecológicos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada pelas Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação do Autor é plenamente justificada na medida em que busca evitar tanto a ocorrência de abuso sexual durante exames ginecológicos quanto denúncias infundadas. Como a justificação enfatiza, a medida pode proteger médicos e pacientes. Evidentemente, a conduta profissional do médico deve ser guiada pelos princípios éticos e a ocorrência de abusos sexuais é criminosa. Cabe ressaltar ainda que a grande maioria dos médicos obedece às diretrizes éticas e técnicas para o desempenho de sua profissão.

Vemos, no entanto, que a medida pode trazer proteção para todos os envolvidos. No entanto, julgamos mais adequado propor que, ao invés de obrigação dos serviços, que o acompanhamento se torne direito das pacientes e que possa ser feito por pessoa de sua escolha e não somente profissionais de saúde. Quanto à determinação aos gestores de unidades públicas para o cumprimento, acreditamos que cabe o disciplinamento em normas infralegais.

Consideramos que a questão de penas pecuniárias aplicáveis e seu recolhimento guarda relação com a competência das próximas Comissões de mérito. Portanto, deixamos que elas procedam à análise desse ponto.

Sendo assim, apresentamos emendas nesse sentido. A primeira altera a ementa e a segunda, o artigo 1º, incorporando o teor dos dois parágrafos ao *caput*. Optamos por deixar que as normas regulamentadoras disciplinem a organização do pessoal de saúde para o cumprimento. Como propomos a associação dos parágrafos ao *caput* do art. 1º, a terceira emenda suprime os parágrafos 1º e 2º seguintes.

Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 4.222, de 2019, com as três emendas seguintes.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei 4.222, de 2019 a seguinte redação:

"Dispõe sobre o direito de a mulher optar pelo acompanhamento por pessoa de sua confiança ou profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos".

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 4.222, de 2019, a seguinte redação:

"Art.1º. É direito da mulher optar pelo acompanhamento por pessoa de sua confiança ou de profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos, inclusive com sedação, de acordo com as normas regulamentadoras. "

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

EMENDA Nº 3

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Projeto de Lei 4.222, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.222/2019, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Norma Ayub - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Luizianne Lins, Patricia Ferraz, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Celina Leão, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique, Fernanda Melchionna, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Paula Belmonte, Silvia Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
No exercício da Presidência

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 2019

Dê-se à ementa do Projeto de Lei 4.222, de 2019 a seguinte redação:

"Dispõe sobre o direito de a mulher optar pelo acompanhamento por pessoa de sua confiança ou profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos".

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
No exercício da Presidência

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 2019

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 4.222, de 2019, a seguinte redação:

"Art.1º. É direito da mulher optar pelo acompanhamento por pessoa de sua confiança ou de profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos, inclusive com sedação, de acordo com as normas regulamentadoras".

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **DANIELA DO WAGUINHO**
No exercício da Presidência

EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 2019

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Projeto de Lei 4.222, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada **DANIELA DO WAGUINHO**
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO